

Resolução de conflitos por meio conciliação e suas contribuições para os litigiosos extrajudiciais

Dispute resolution through conciliation and its contributions to extrajudicial litigants

Resolución de controversias a través de la conciliación y sus aportes a litigantes extrajudiciales

Recebido: 25/04/2022 | Revisado: 02/05/2022 | Aceito: 06/05/2022 | Publicado: 10/05/2022

Renata Silva Farias Nobre

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1037-719X>

Faculdade La Salle, Brasil

E-mail: renatafarias.gov.am@gmail.com

Resumo

Os procedimentos conciliatórios existem desde os primórdios da humanidade por métodos primitivos correspondentes a essa época. Com o tempo, formas mais civilizadas foram usadas com sucesso na resolução de disputas entre clãs, conflitos familiares e na resolução de divergências comerciais. Tem-se como objetivo discorrer sobre a resolução extrajudicial de conflitos por meio da conciliação por meio do ordenamento jurídico brasileiro. O estudo está fundamentado na pesquisa bibliográfica da literatura em bases de dados online de estudos publicados entre os anos de 2014 a 2021 com os descritores: mediação, conciliação, arbitragem, Lei 13.140/2015, Código de Processo Civil. Os estudos indicam que uma das formas de resolução de litígios extrajudicial é expresso tanto na Lei 13.140/2015 quanto no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) que ressaltam a mediação e a conciliação como formas de resolução pacificar de interesses conflituosos extrajudicialmente entre as partes envolvidas através de um terceiro como meio.

Palavras-chave: Conciliação; Lei 13.140/2015; Litígio extrajudicial.

Abstract

Conciliatory procedures have existed since the dawn of humanity by primitive methods corresponding to that time. Over time, more civilized ways were used successfully in settling disputes between clans, family conflicts, and in settling commercial differences. The objective is to discuss the extrajudicial resolution of conflicts through conciliation through the Brazilian legal system. The study is based on the bibliographic research of the literature in online databases of studies published between the years 2014 to 2021 with the descriptors: mediation, conciliation, arbitration, Law 13.140/2015, Code of Civil Procedure. Studies indicate that one of the forms of extrajudicial dispute resolution is expressed both in Law 13.140/2015 and in the Civil Procedure Code (Law n. 13.105/15) which emphasize medication and conciliation as ways of pacifying conflicting interests extrajudicially between the parties involved through a third party as a means.

Keywords: Conciliation; Law 13.140/2015; Extrajudicial litigation.

Resumen

Los procedimientos conciliatorios existen desde los albores de la humanidad por métodos primitivos correspondientes a esa época. Con el tiempo, se utilizaron con éxito formas más civilizadas para resolver disputas entre clanes, conflictos familiares y para resolver diferencias comerciales. El objetivo es discutir la resolución extrajudicial de conflictos a través de la conciliación a través del sistema legal brasileño. El estudio se basa en la búsqueda bibliográfica de la literatura en bases de datos en línea de estudios publicados entre los años 2014 a 2021 con los descriptores: mediación, conciliación, arbitraje, Ley 13.140/2015, Código de Procedimiento Civil. Los estudios indican que una de las formas de resolución extrajudicial de conflictos está expresada tanto en la Ley 13.140/2015 como en el Código de Procedimiento Civil (Ley n. 13.105/15) que enfatizan la medicación y la conciliación como formas de pacificar extrajudicialmente los intereses en conflicto entre las partes involucradas a través de un tercero como medio.

Palabras clave: Conciliación; Ley 13.140/2015; Litigio extrajudicial.

1. Introdução

Recentemente, o problema de encontrar meios civilizados eficazes para resolver as relações jurídicas civis controvertidas tornou-se particularmente relevante. Isso se deve, entre outras coisas, ao fato de que com o desenvolvimento da internet, das relações sociais e da maior sensibilização dos direitos dos cidadãos, acompanhado de um aumento natural do número de negócios de direito civil, o número de violações de obrigações contratuais, direitos e interesses legítimos das partes

inevitavelmente cresce.

Os conflitos são inevitáveis, se uma sociedade não resolver eficazmente esses conflitos, essa é apontada como uma sociedade subdesenvolvida ou mesmo incivilizada, assim, por meio da resolução extrajudicial dos conflitos essas diferenças podem ser mitigadas e/ou resolvidas.

No Brasil, uma das formas de resolução de litígios extrajudicial é expresso na Lei 13.140/2015 e no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) que indicam a mediação e a conciliação como formas de resolução pacífica de interesses conflituosos extrajudicialmente entre as partes envolvidas através de um terceiro como meio.

Na conciliação extrajudicial o papel do conciliador ocorre de forma mais ativa havendo a possibilidade de esse ajudar as partes na construção de soluções por meio de sugestões.

A resolução independente de disputas que foram objeto de litígio por meio de negociações está se tornando a maneira mais preferencial de resolver divergências entre os participantes das relações jurídicas civis. Assim, no contexto de relações humanas, econômicas e sociais, envoltos em desenvolvimento dinâmico tornaram-se relevantes as formas civilizadas de resolução de conflitos, em virtude das quais é possível manter laços amistosos estáveis. Além disso, o uso generalizado de métodos alternativos para resolver desacordos entre as partes nas relações de direito civil alivia significativamente o sistema judicial (de Souza, 2021).

Os procedimentos de conciliação, cuja necessidade de aperfeiçoamento é cada vez mais discutido, apesar de seu estado insatisfatório nas condições modernas, não são algo estranho, introduzido de fora. A solução de controvérsias harmonizando os interesses das partes e assegurando a reconciliação alcançada na aprovação de acordos amigáveis ou de mediação, especialmente efetivas com a participação de conciliadores neutros, tem sido usada desde a antiguidade, e a reconciliação alcançada, sujeita a determinadas condições, foi reconhecido como um direito.

Assim, há experiência histórica na utilização de procedimentos de conciliação. No contexto de um sistema judicial movimentado, legisladores e profissionais em muitos estados estão coordenando seus esforços para resolver a questão de garantir condições processuais favoráveis para as partes resolverem uma disputa legal. Promover o desenvolvimento de processos de conciliação é um contributo para o relançamento das tradições empresariais e jurídicas mais humanas e razoáveis.

Dessarte, o presente estudo tem como tema: conciliação e resolução de conflitos, foi idealizado para responder uma inquietação da autora desse artigo: como a conciliação pode contribuir na resolução de litígios extra judiciais? Assim, definiu-se como objetivo geral: discorrer sobre a resolução extrajudicial de conflitos por meio da conciliação por meio do ordenamento jurídico brasileiro.

Especificamente almeja-se descrever os aspectos legais que envolvem a resolução de conflitos extrajudicialmente; identificar o processo evolutivo do conceito de conciliação no âmbito da legislação brasileira e analisar os benefícios da conciliação como fator de resolução extrajudicial de conflitos.

Justifica-se a escolha da temática supra citada, na medida que uma sociedade sem conflitos de interesse não existe e não tem desenvolvimento. São os interesses e equilíbrios no desenvolvimento que maximizam os interesses de cada indivíduo. Portanto, os conflitos são inevitáveis; se uma sociedade não resolver eficazmente esses conflitos, é uma sociedade subdesenvolvida ou mesmo incivilizada.

A relevância do estudo para a comunidade acadêmica e a sociedade se dá na medida que em uma sociedade em desenvolvimento é uma sociedade com disputas diversificadas e maneiras diversificadas de resolver disputas, e os meios de resolução de conflitos extrajudicialmente estão sempre intimamente integrados aos desejos das partes em conflito de interesse, sendo essa uma das áreas de atuação do advogado.

É sob esse pano de fundo que o estudo desenvolvido analisa algumas das principais questões e princípios básicos do sistema de conciliação, analisando a semântica específica do sistema de conciliação extrajudicial brasileiro e a estrutura no

sistema jurídico abordando essas questões. O esclarecimento do princípio e a reflexão do paradoxo entre eficiência e justiça no mecanismo de resolução de disputas da justiça moderna.

2. Metodologia

O estudo é de natureza básica, com abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios, onde se utiliza como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica. O método dedutivo é utilizado como forma de estabelecer correlações argumentativas.

Pelas características desse estudo e o correlacionando com os recursos metodológicos analisados e a metodologia científica pesquisada, a opção metodológica da pesquisa deu-se na abordagem qualitativa que conforme (Aquino, 2017) constitui-se uma das bases para direcionar a pesquisa bibliográfica.

A abordagem qualitativa, segundo caracteriza Bell (2016, p. 25), refere-se “a pesquisa tem o ambiente como fonte direta dos dados. O pesquisador mantém contato direto com o ambiente e o objeto de estudo em questão”. Assim, entende-se que o método qualitativo se constitui como uma forma de modelos diferenciados de abordagem empírica, tendo como base os fenômenos humanos (Sampieri et al., 2015).

O presente estudo está fundamentado na pesquisa bibliográfica da literatura em bases de dados online SciELO (Scientific Eletronic Library Online), CAPES e de publicações especializadas publicadas entre os anos de 2014 a 2021 realizada por meio de dos seguintes descritores: mediação, conciliação, arbitragem, Lei 13.140/2015, Código de Processo Civil.

Preferencialmente utilizou-se estudos na forma de livros, teses, dissertação e artigos publicados notadamente em língua portuguesa, nas plataformas de dados citadas, incluindo-se anais de simpósios, seminários e palestras. Após a seleção dos estudos de interesse, inicialmente procedeu-se a leitura de prefácios ou resumo para a seleção do material, em um segundo momento ocorreu a leitura do material selecionado e identificados os pontos de interesse com potencial de uso.

3. Resultados e Discussão

Embora os países civilizados modernos tenham projetado seus sistemas jurídicos para resolver conflitos com a maior racionalidade e sabedoria, os fatos e experiências de vários países provaram que nem sempre é o melhor para resolver conflitos confiando apenas em procedimentos legais, especialmente procedimentos de contencioso. circunstâncias, é mesmo a escolha mais ineficaz e mais impotente.

Além dos procedimentos judiciais formais, o método de conciliação-adjudicação extrajudicial e outros métodos de resolução de conflito que não requerem mediação de julgamento é utilizado. Há de se concordar que “em razão da constatada insuficiência do Poder Judiciário em solucionar a enorme quantidade de litígios da sociedade novos meios de solução de conflitos ganharam destaque nos debates jurídicos” (Campos & Franco, 2017, p. 264).

Eles são tanto uma consequência quanto uma condição para o desenvolvimento da sociedade. Em certos estágios de seu desenvolvimento, há a necessidade de uma conflitolgia, que considera os conflitos sociais, cujo estudo auxilia na análise dos processos sociais em uma sociedade instável, garantindo a segurança pessoal e grupal, regional e nacional (Janzen, 2017).

Tendo surgido com as primeiras comunidades humanas, os conflitos eram fenômenos cotidianos e por muito tempo não foram objeto de pesquisas científicas, embora algumas reflexões interessantes sobre eles já aparecessem nas fontes mais antigas que chegaram até nós. À medida que as condições de vida mudavam ao longo do tempo, os conflitos também mudavam (Salles et al., 2020).

A atitude do pensamento social em relação a eles não permaneceu inalterada. As tentativas de formular e resolver o problema da essência dos conflitos estão presentes na filosofia grega antiga. As visões antigas sobre o conflito foram

construídas com base na doutrina filosófica dos opostos.

O choque e a unidade dos opostos, por exemplo, segundo Heráclito, é uma forma geral e universal de desenvolvimento. As ideias de Heráclito sobre os conflitos e a luta como base de todas as coisas também foram compartilhadas por Epicuro, que, no entanto, acreditava que as consequências negativas dos confrontos um dia forçariam as pessoas a viver em um estado de paz permanente (Rabelo, 2020).

A Era Antiga nos deixou uma descrição detalhada das guerras e as primeiras avaliações de conflitos desse tipo. Assim, por exemplo, em Heráclito encontramos: A guerra é o pai de tudo e o rei de tudo. Ela determinou que alguns fossem ricos, outros pessoas comuns, alguns ela fez escravos, outros livres (Kunz, 2019).

Ao contrário de Heráclito, que essencialmente justificou a guerra, Platão a condenou, considerando-a o maior mal. Entre os pensadores antigos, também se encontram interessantes ideias conflituosas relacionadas à estrutura do Estado. Aristóteles argumentou que o Estado é um instrumento de reconciliação entre as pessoas. Uma pessoa fora do estado, em sua opinião, é agressiva e perigosa (de Souza, 2021).

Analisando visões antigas sobre o problema do conflito, é importante atentar para o fato de que muitos pensadores daquele período as correlacionam com o contexto dos fenômenos sociais, não apenas identificando as causas dos diversos embates (conflitos), mas também avaliando-os a partir de do ponto de vista das consequências sociais.

O mecanismo alternativo de resolução de disputas, popular no Ocidente e gradualmente aceito por nosso sistema jurídico, nasceu nesse contexto. Por um lado, embora os países sob o Estado de Direito esperem usar as ferramentas jurídicas mais sólidas para cobrir todos os métodos de solução de controvérsias sociais, não há dúvida de que a validade e mesmo a credibilidade desse desejo têm sido geralmente questionadas.

Na verdade, o mecanismo alternativo de resolução de disputas na concepção de várias alternativas estratégicas e na busca de recursos ideológicos na transformação do sistema judicial brasileiro, tornar-se assim em concepção do pré-mecanismo ou mecanismo de justaposição do mecanismo judicial nacional institucionalizado.

Existem várias classificações de meios alternativos de resolução de litígios. Na sua forma mais geral, a resolução alternativa de litígios pode ser subdividida em negociação, mediação/conciliação e arbitragem. A negociação é reconhecida como uma das formas mais típicas de resolução alternativa de litígios visa criar condições nas quais as partes em litígio encorajem negociações diretas sem o envolvimento de terceiros (Salles et al., 2020).

Este é um processo no qual as partes voluntariamente elaboram um acordo mutuamente benéfico para resolver uma disputa comum. Ao contrário da conciliação que permite a mediação de terceiros, a negociação permite que as partes em disputa controlem o processo e a decisão por conta própria.

Por sua vez, a conciliação e a mediação têm percepções muito próximas um da outra tendo em comum o fato que ambas implicam na presença de um terceiro para mediar uma determinada disputa ou para negociar uma relação.

Nos principais países da civilização ocidental, as pessoas até imaginam que a conciliação será usada para substituir a justiça nacional em certos campos, especialmente os comerciais, ou pelo menos que o primeiro tem preferência sobre o último (Janzen, 2017).

Embora sejam métodos muito similares, o Novo Código de Processo Civil (CPC) instituído pela Lei nº 13.105/2015 traz em seu artigo 165, a diferenciação entre as atribuições de mediadores e conciliadores judiciais. Segundo o CPC, o conciliador deve atuar preferencialmente nas ações, nas quais não houver vínculo entre as partes além de poder dar sugestões de soluções.

No que se refere ao mediador, esse tem atuação em ações extrajudiciais nas quais as partes em litígio possuem vínculos entre si, tendo nesse caso como objetivo principal o restabelecimento do diálogo como forma de que essas partes proponham soluções para o caso na qual estão querendo resolver (Campanário, 2020).

Assim, tanto o CPC quanto a Lei 13.140/2015 trazem a percepção de similaridade entre a conciliação como a mediação, mas na prática há uma sutil diferença, na mediação, cabe ao mediador uma menor interferência reduzida na busca de soluções, agindo mais na busca pela aproximação entre as partes. Enquanto na técnica da conciliação a participação do conciliador é mais direta, visando aproximar as partes e na construção e sugestão de soluções do litígio extrajudicial.

Para Dias e De Oliveira (2019, p. 173) “entende-se como válidas as tentativas de encontrar soluções através de procedimentos em que não necessariamente esteja presente a figura do juiz, como em assistência do setor extrajudicial através de mediação, conciliação ou arbitragem”.

Dessa forma por meio do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 procedimento de conciliação pode ser aplicado em caso de litígio antes das partes recorrer a um tribunal ou esse for definido judicialmente e vem como apoio após o início do processo judicial ou do processo arbitral, incluindo por sugestão de um juiz ou árbitro.

Durante o procedimento de conciliação, as partes em conflito chegam de forma independente a uma solução mutuamente benéfica, contando com a experiência, o conhecimento e as habilidades do mediador (conciliador). A resolução da disputa depende inteiramente da vontade dos próprios disputantes. O mediador apenas ajuda as partes envolvidas a encontrar uma solução que as satisfaça (Pedroso, 2018, p.2).

Ao mesmo tempo, o mediador não tem o direito não apenas de decidir sobre a disputa, mas também deve oferecer opções para resolver a disputa. Assim, as partes controlam totalmente o próprio processo de elaboração de uma solução para a disputa em que estão interessadas e, ao mesmo tempo, controlam o desfecho da disputa.

O procedimento de conciliação é realizado com a expressão mútua da vontade das partes em resolver litígios, geralmente extrajudicialmente, com base nos princípios da voluntariedade, confidencialidade, cooperação e igualdade das partes, imparcialidade e independência do mediador (Corrêa & Rocha, 2021, p. 109). A conciliação, se tornou um dos métodos rápidos e eficazes para resolução de disputas e tende nos próximos anos competir com a justiça nacional.

Para resolver um litígio através da conciliação, é muito importante especificar antecipadamente as várias questões relacionadas com a ordem do procedimento, bem como obter uma compreensão uniforme do papel e das funções do conciliador pelas partes. Para fazer isso, é necessário concluir um acordo sobre a conciliação e incluir nele regras de procedimento.

A resolução de litígio extrajudicialmente, implica, uma ampla gama de mecanismos de resolução de disputas que são alternativas à resolução de disputas nos tribunais. O termo pode ser usado para se referir a uma variedade de mecanismos de resolução de disputas, desde negociações de solução facilitada, nas quais as partes da disputa são incentivadas a negociar diretamente antes de recorrer a outros mecanismos legais de resolução de disputas, até a arbitragem, que pode ser muito semelhante ao litígio (Spengler & Neto, 2016).

O sistema alternativo de resolução de disputas é um conjunto de ferramentas e mecanismos legalmente reconhecidos e que compõem os procedimentos de resolução e solução extrajudicial de controvérsias surgidas entre os sujeitos das relações jurídicas.

Ao mesmo tempo, o objetivo final do uso da conciliação é resolver o conflito ao menor custo para todos os seus participantes. Nesse sentido, a conciliação e outras formas de resolução de litígios extrajudiciais cresce a partir da busca das partes em redefinir sua posição de poder, uma vez que o litígio tem origem na medida que os interesses de uma das partes são submetidos à superioridade de poder do outro lado. Pode ser força física, superioridade numérica ou técnica, finanças ou status, etc.

Durante o processo de conciliação, as partes podem, com a ajuda de um conciliador, resolver o litígio. Assim como as partes não deve excitar qualquer arbitragem ou procedimento relativo à disputa que seja objeto de processo de conciliação, a menos que uma das partes considere que tal procedimento faça-se necessário para a proteção de seus direitos e se reconciliem.

Para Barcelos (2022) grande parte da população ainda enxerga o Judiciário como o abrigo de suas demandas com outras partes, partindo do princípio que esse é visto como um órgão supremo, que possui a capacidade de resolução de questões litigiosas.

O fato é que em geral as partes, na maioria das vezes nem sempre buscam solucionar entre si mesmas seus conflitos, visualizando no Judiciário a figura do “paizão/mãezona” de sociedade órfã de bom senso e de empatia incapaz de resolver suas demandas amigavelmente e forma colaborativa.

Há de se concordar que com Baltazar (2021) que nessa conjuntura, há necessidade de se instituir e incentivar que a utilização de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, em uma tentativa de estimular o encontro de solução através de acordo entre as partes, desestimulando, assim, a imposição de uma decisão de terceiro.

Apesar da ausência de uma definição clara e geralmente aceita (o conceito de “reconciliação” não está definido na legislação processual civil de países estrangeiros), é geralmente aceito que pela primeira vez a reconciliação judicial foi mencionada na Constituição da República Francesa de 1790 como uma etapa obrigatória na solução de uma controvérsia de direito civil antes de sua consideração sobre o mérito (Rabelo, 2020).

Mais tarde, a conciliação judicial tornou-se mais uma formalidade, agora na comunidade judicial apoia a estimulação da ideia de estabelecer a conciliação extrajudicial como instituição processual fato esses que tem sido amplamente e há muito utilizada em diferentes países em particular, há descrições e análises detalhadas da experiência da Bélgica, França e Suíça (Cardoso et al., 2020, Martins, 2020).

A conciliação tal como mecanismo jurídico de solução de conflitos, é mencionada na legislação processual civil da Austrália e do Brasil e até alguns países ditos de linha dura como é o caso da Federação Russa. A utilização tanto de processos de conciliação, realizados com o apoio e participação direta de funcionários judiciais, como de processos de conciliação extrajudiciais são possíveis e evidenciados principalmente em disputas envolvendo pessoas físicas (disputas em casos de divórcio; trabalhistas e envolvendo consumidores) por exemplo.

A maior parte das demandas conflituosas vê o Judiciário como um órgão supremo, capaz de resolver os problemas que as partes, muitas vezes, nem tentaram solucionar entre si mesmas. Dessa forma, tem-se observado que o Judiciário se tornou o “pai” de uma sociedade órfã, que se mostra incapaz de resolver suas demandas de forma amigável e colaborativa (Cazelli & Ferro, 2020).

Em decorrência de tal conjuntura, percebeu-se a necessidade de se instituir e incentivar a utilização de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, em uma tentativa de estimular o encontro de solução através de acordo entre as partes, desestimulando, assim, a imposição de uma decisão de terceiro.

Ao contrário de um mediador, um conciliador considera apenas a parte legal da disputa, não afetando outras partes em conflito, e tem a oportunidade de oferecer às partes uma variante da decisão do tribunal (ou seja, a variante da decisão vem de um terceiro, e não das partes na disputa), ou tomar uma decisão de forma independente sobre a disputa. Se as partes chegarem a um acordo, o juiz, a seu pedido, pode expedir um mandado de execução ou aprovar um acordo (Ferraz & Demarchi, 2020).

Se não houver acordo, o tribunal continuará a considerar o caso no mérito. Assim, a conciliação judicial é um procedimento de avaliação diretiva realizado no âmbito de um processo extrajudicial, na maioria dos casos limitado a reclamações e regulamento da legislação processual civil.

Há necessidade de se popularizar mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos tais como conciliação, mediação e acordos pré-judiciais incluindo os decorrentes de relações jurídicas administrativas e que venham promover o acesso aos serviços da Justiça, principalmente para as pessoas mais carentes (De Lima & De Melo, 2021). Além desses mecanismos desafogarem os tribunais, que gera insatisfação das partes pela demora na resolução de suas demandas, a resolução extrajudicial de litígios tem na conciliação o rápido encaminhamento e solução dessas disputas.

4. Conclusão

Conclui-se que a conciliação extrajudicial, assim como a mediação são procedimentos distintos que são igualmente úteis para as partes resolverem sua controvérsia e, portanto, sua convivência é possível. Percebe-se uma tendência maior utilização desses mecanismos jurídico, uma vez que as partes tem fácil acesso a eles, assim como a celeridade com que essas ocorrem tendem a se popularizar nos próximos anos.

Dessa forma, a conciliação se reveste de promotora da cidadania e é uma forma de se garantir a igualdade de acesso das partes a ambos os procedimentos no rol de serviços prestados no âmbito da assistência Jurídica. Diante do exposto, sugere-se para o desenvolvimento de novos estudos a pesquisa para verificar a percepção de conciliadores e de partes envolvidas na conciliação extrajudicial para que esses possa discorrer sobre suas visões sobre a eficácia dessa modalidade de resolução extrajudicial de litígios, buscando identificar os prós e contras.

Referências

- Aquino, I. de S. (2017). *Como escrever artigos científicos*. (8a ed.), Saraiva Educação.
- Baltazar, A. J. (2021). *Mediação e Conciliação nos Cartórios Extrajudiciais*: papel do oficial de registro de imóveis no âmbito da execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente. Editora Dialética.
- Barcelos, S. M. (2022). *A mediação e a conciliação como métodos de pacificação social*: uma abordagem no âmbito dos serviços extrajudiciais. Editora Dialética.
- Bell, J. (2016). *Projeto de pesquisa*: guia para pesquisadores iniciantes em educação, saúde e ciências sociais. Artmed Editora.
- Campanário, M. S. N. D. A. (2020). Mediação penal: Inserção de meios alternativos de resolução de conflito. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, 13, 118-135. <https://www.scielo.br/j/civitas/a/jkwnPjCjTP8DgDw5XvRSvQy/?format=html&lang=pt>
- Campos, A. P., & Franco, J. V. S. (2017). A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. *Revista de Direito Brasileira*, 18(7), 263-281. <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3292/2854>
- Cardoso, K., Iocohama, C. H., & de Oliveira, T. M. (2020). Conciliação e mediação pelo foro extrajudicial: critérios e possibilidades. *Research, Society and Development*, 9(10), e6709109101-e6709109101. <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/9101>
- Cazelli, V. R., & Ferro, R. R. (2020). Conciliação e mediação obrigatórias para um uso racional da máquina judiciária-experiência na união européia e na colômbia. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 21(2). <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44916>
- Corrêa, D. de A., & Rocha, M. S. M. (2021). De volta aos paradigmas para solução de conflitos. *Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná*, 8(14), 107-139. <http://www.mpc.pr.gov.br/revista/index.php/RMPCPR/article/view/78/74>
- de Lima, E. T. D., & de Mello, L. F. M. (2021). A conciliação/mediação como forma de acesso à justiça pelos hipossuficientes. *Revista Iurisprudencia*, 10(19). <http://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/456>
- de Souza, A. A. (2021). *A mediação como método de solução de conflitos individuais do trabalho no Brasil*: legislação, panorama e vantagens. São Paulo: Editora Dialética.
- Dias, F. A., & de Oliveira, A. B. O. (2019). Evolução dos meios adequados de solução dos conflitos aos serviços notariais e de registro. *Direito e Desenvolvimento*, 10(1), 169-183. <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/issue/download/47/Edi%C3%A7%C3%A3o%20completa%20%28v.%2010%2C%20n.%201%20-%202019%29>
- Ferraz, D. C. L. O., & Demarchi, C. (2020). Conciliação e mediação nos serviços extrajudiciais: avanço na efetividade no acesso à justiça. In *Anais de 13ª Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade*, 7(1), 272-289. <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/acts/article/download/17141/9723>
- Janzen, E. W. *Conflitos*: oportunidade ou perigo? A arte de transformar conflitos em relacionamentos saudáveis. (2a ed.), Editora Evangélica Esperança, 2017.
- Kunz, C. A. (2019). A ideia do logos segundo Heráclito de Éfeso. *Revista Batista Pioneira*, 8(2). <http://www.revista.batistapioneira.edu.br/index.php/rbp/article/view/317/361>
- Martins, S. P. (2020). *Comissões de conciliação prévia*. Editora Foco.
- Pedroso, J. C. M. A. (2018). A importância da conciliação e mediação como ferramenta extrajudicial de inserção aos métodos alternativos para resolução de conflitos: relatos do núcleo de prática de mediação do curso de direito da fames. In *Anais da 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito*. http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/relatos-de-experiencia/nucleo-de-pratica-de-mediacao_fames.pdf
- Rabelo, F. C. P. (2020). *Arbitragem e Resoluções Extrajudiciais de Conflitos Trabalhistas após o advento da Lei 13.467/17*. Editora Dialética.

Salles, C. A., Lorencini, M. A. G. L., & Silva, P. E. A. (2020). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense Universitária.

Sampieri, R. H., Collado, C. F., & Lucio, M. P. B. (2015). *Metodología de la investigación*. (6a ed.), McGraw Hill.

Spengler, F. M., & Neto, T. S. (2016). *Mediação, conciliação e arbitragem*. (5a ed.), Editora FGV.